



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002368/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente INVICTA VIGORELLI METARLÚRGICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVÇÃO.

A correção integral da falta até o momento da impugnação é requisito para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória. A correção ineficiente ou inadequada impede a relevação.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A obrigação acessória da empresa não se confunde com a obrigação principal de recolher as contribuições devidas. O cumprimento da obrigação principal tributária é irrelevante para o exame sobre o cumprimento da obrigação acessória tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 14-21.491 - 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 105 a 110.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O auto-de-infração - AI DEBCAD 37.122.769-0, de 21/07/2008, com cientificação ao contribuinte em 01/08/2008, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de exibir à fiscalização, embora regularmente intimada a assim proceder, contratos celebrados com prestadores de serviços e exibiu os Livros Diários referentes aos exercícios de 2004 a 2006 sem as devidas autenticações legais, conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.35/42), infringindo assim ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II "j" e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF 077, de 11/03/2008 (DOU 12/03/2008).

Considerou-se ainda no cálculo da multa aplicada a existência de antecedentes que caracterizam a reincidência específica, conforme inciso IV do artigo 292 do RPS, a qual eleva o valor da penalidade em 3 (três) vezes.

A empresa autuada apresentou defesa tempestiva de fls. 51/55, alegando, em síntese que:

- Em seu entendimento, a atuação configurou um exagero em vista da não utilização do princípio da instrumentalidade de forma, pelo qual questões formais poderiam ser relevadas quando se verificar o cumprimento da obrigação principal.
- Foram apresentados os "livros razões" e, na oportunidade da autuação, os livros contábeis, ao menos em relação aos exercícios de 2004 a 2005 encontravam-se registrados.
- Quanto aos livros do exercício de 2006, foi providenciado seu registro.
- Comentando o artigo 233 do RPS, infere que tal norma trata da hipótese em que há uma resistência por parte do contribuinte em entregar livros, documentos e informações fiscais, caracterizando fraude e/ou dolo, o que não corresponde aos fatos narrados no Relatório Fiscal do presente auto-de-infração, uma vez que não ocorreu tal resistência e, por isso, não poderia ter sido aplicada a penalidade.
- A autuada corrigiu a falta apontada, o que caracteriza circunstância atenuante.

Ao final, requer a insubsistência do auto-de-infração com as penalidades nele consignadas, anexando os documentos de fls. 56/101.

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa, após regularmente intimada a tanto, de exhibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO. Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração com imposição de multa, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

RELEVAÇÃO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. PRIMARIEDADE.

Constituem requisitos para a concessão da relevação da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, além do pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 114 a 122, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo que, o motivo basilar da autuação foi o fato de que a empresa, regularmente intimada, deixou de apresentar os livros diário devidamente autenticados, os contratos celebrados com algumas prestadoras de serviços, além de todos os documentos constantes da relação em anexa ao termo de intimação fiscal datado de 23/04/2008.

Apesar da contribuinte ter providenciado a autenticação dos livros diário e apresentado a comprovação junto com sua impugnação, a decisão a *quo* entendeu que caberia à então impugnante ter apresentado além da comprovação da respectiva autenticação, os outros elementos solicitados pela fiscalização de forma a comprovar a completa correção das faltas apuradas, além de considerar que não foram atendidos outros requisitos necessários à relevação da penalidade aplicada.

Igualmente à impugnação, a recorrente termina questionar os motivos que levaram à aplicação da multa e também a negativa da relevação da penalidade pela decisão recorrida.

No tocante ao questionamento sobre a não aplicação do princípio da instrumentalidade, onde segundo a recorrente, a partir do momento em que são cumpridas as obrigações principais, não teria porque ventilar a possibilidade da exigência da obrigação acessória, tem-se que este entendimento, segundo a legislação vigente não pode prosperar, pois as obrigações principais e acessórias são distintas, onde as primeiras dizem respeito à obrigação de pagar o tributo e estas dizem respeito a mecanismos a serem utilizados pela administração tributária no sentido de melhor acompanhar e controlar o cumprimento da obrigação principal. Este entendimento está de acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, vale lembrar que a obrigação acessória da empresa não se confunde com a obrigação principal de recolher as contribuições devidas. O cumprimento da obrigação principal tributária é irrelevante para o exame sobre o cumprimento da obrigação acessória tributária.

Quanto ao questionamento sobre a não mitigação dos efeitos legais das leis, consideradas inadequadas e/ou inconstitucionais pela recorrente, tem-se que, analisando a autuação e demais elementos de imputação relacionados a este processo, percebe-se que os procedimentos em análise atenderam aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Portanto, não merecem prosperar os argumentos de que o lançamento não atendeu às determinações legais no sentido de que fossem desconsideradas pela fiscalização as infrações cometidas em atendimento ao princípio da instrumentalidade.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades / inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ao contrário do que requer a contribuinte, os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Portanto, uma vez atendidos aos requisitos legais do lançamento, no que tange às demais alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais, o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora, conforme a súmula CARF nº 2 onde reza que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, contendo o auto de infração os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação da recorrente de que o presente lançamento estaria maculado por ilegalidades e/ou injustiças.

No relatório elaborado pela fiscalização é explicado detalhadamente todo o mecanismo utilizado pela autuação, mencionando inclusive os valores que serviram de base de cálculo para a tributação.

No tocante à argumentação de que texto o regulamentar constante do artigo 233 do Regulamento da Previdência Social apontado pela Fiscalização, como norma legal que disciplina a possível irregularidade apontada pela Fiscalização, remete-nos à idéia de uma sanção decorrente de fraude e/ou dolo, entendendo que este argumento não é plausível, pois se fosse o caso de dolo, fraude ou simulação, a fiscalização teria aplicado a penalidade com a multa agravada. No caso, ao se debruçar sobre o referido dispositivo legal, em nenhum momento se vislumbra a hipótese de fraude ou simulação. Senão, veja-se a seguir o mencionado dispositivo legal:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

De fato, não houve a recusa para a apresentação do Livro Diário; porém a sua apresentação foi feita sem que o mesmo atendesse às formalidades legais. Uma vez corrigida esta infração por ocasião da impugnação, restou pendente a entrega dos demais elementos solicitados, como os contratos celebrados com algumas prestadoras de serviços, além de todos os documentos constantes da relação em anexa ao termo de intimação fiscal datado de 23/04/2008. Este sim, foi o motivo que levou a autuação e conseqüentemente à decisão ora recorrida a optar pela negativa de relevação da multa aplicada.

Quanto à afirmação de que foi corrigida a falta cometida, conforme já mencionado, não foram atendidos a todos os pré-requisitos para o afastamento da multa, entre eles, a não apresentação dos demais elementos solicitados por ocasião da fiscalização, sem falar no fato da reincidência, que foi aventada pela decisão recorrida e não questionada pela recorrente.

Este entendimento está explicitado no acórdão recorrido, cujos trechos pertinentes, são transcritos a seguir:

Por fim, a defendente declara que corrigiu a falta apontada através da entrega dos livros contábeis devidamente registrados, o que caracterizaria circunstância atenuante. Embora tal afirmação seja correta, não é suficiente para a concessão dos benefícios previstos na legislação (o Regulamento da Previdência Social RPS traz, em seu artigo 291, caput e 1º, a possibilidade da concessão da atenuação ou relevação da multa aplicada), os quais têm como requisito essencial a efetiva correção da infração dentro do prazo para impugnação, uma vez que a correção foi apenas parcial, deixando a empresa de apresentar os demais documentos solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de 23/04/2008 (fls. 9/32).

Também cabe registrar que, caso houvessem sido cumpridos todos os requisitos com relação à correção da falta apontada, a autuada teria direito apenas à atenuação da penalidade aplicada, não cabendo a relevação, pelo fato da ocorrência de antecedentes que caracterizam a reincidência, tendo a empresa perdido sua condição de primária.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, apesar dos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária, de seguimento obrigatório.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita